



PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 46/2020

Processo Administrativo n. 679557/2020

**Objeto:** contratação de empresa para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **26.574.769/0001-07**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 46/2020, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

**DO PONTO QUESTIONADO**

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

A empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.574.769 /0001-07, estabelecida a Avenida : Miguel Sutil, 13060 – Quadra 03, Lote 11, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-485, Cuiabá/MT., neste ato representada por sua procuradora infrafirmado, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO DA COMPRA ELETRÔNICA 46/2020**, A Realizar se no dia 17/09/2020 para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL E PARENTERAL ADULTO E INFANTIL E SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.**

I – DOS FATOS

A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar da Compra eletrônica 46/2020, pretensa participação está autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Acontece que ao adquirir o edital para compra eletrônica, a empresa impugnante percebeu que se trata de uma compra por lote total e não por item individual para o referido compra eletrônica. Estão restringindo a ampla participação, de outros fornecedores.

Rv. Miguel Sutil, 13060, Quadra 03  
Lote 11 - Bairro Cidade Alta - CEP 78.030-485  
Cuiabá - Mato Grosso - Fones: 65 2136-8363 / 65 2136-8381





PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020



Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto produtos distintos - Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público - Ocorrência - Recurso provido.

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

**SÚMULA Nº 247**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

**Fundamento legal**

- Constituição Federal, art. 37, incisos XXI
- Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º
- Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º
- Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995

**Precedentes**

- Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636
- Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120
- Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73
- Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/66
- Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89
- Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58
- Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444

**Dados de aprovação:**

Acórdão nº 1783 - TCU - Plenário, 10 de novembro de 2004.

**II - DO DIREITO**

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 e Súmula Nº247 TCU veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da cotação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Av. Miguel Sullii, 13060, Quadra 03  
Lote 11 - Bairro Cidade Alta - CEP 78.030-485  
Cuiabá - Mato Grosso - Fones: 65 2136-8363 / 65 2136-8381





PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020



Art. 3º A cotação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

*Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a cotação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, a solicitação do procedimento de cotação em epígrafe em seu descritivo dos itens elencados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinada empresa.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos na **cotação POR LOTE**, pois esse tipo de pregão fere a livre concorrência, impede que muitas empresas participem e acaba gerando prejuízo para o órgão no que diz respeito a economicidade. Quanto a habilitação da empresa impugnante fere

Av. Miguel Sufil, 13060, Quadra 03  
Lote 11 - Bairro Cidade Aíla ° CEP 78.030-485  
Cuiabá - Mato Grosso ° Fones: 65 2136-8363 / 65 2136-8381





PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020



dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento cotação. Uma vez por se tratar de formulas, suplementos e dietas enterais e parenterais e poucas empresas poderão atender 100% dos itens desse lote, não há a necessidade de se estabelecer tal exigência, o correto seria a flexibilização das mesmas para que mais fornecedores possam ofertar seus produtos, uma vez que para formulas, suplementos e dietas enterais, podemos elencar no mercado no mínimo mais (3) três fabricantes (Nestlé, Abbott, Danone) todos tem em seu portfólio vários produto que atenda a cotação e com iguais condições nas suas devidas proporções. Mas que se perdurar tal descritivo estariam desqualificados a participar de tal processo o que seria injusto.

### III – DO PEDIDO

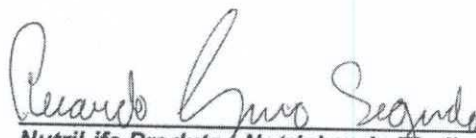
Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria,

Adotando as mudanças acima e fazendo desse certame como **"MELHOR PREÇO POR ITEM"** o descritivo acima vossa comissão estaria abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, mas ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 08 de setembro 2020.

  
**NutriLife Produtos Nutricionais Eireli – ME,**  
**RICARDO GUIO SEGUNDO**  
CPF nº 040.318.051-10

CNPJ: 26 574 769/0001-07  
NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS  
EIRELI - ME  
Av. Miguel Sutil Nº. 13060, Quadra 03  
Lote 11 - Bairro: Cidade Alta  
CEP. 78030-485  
**CUIABÁ** - **MT.**

Av. Miguel Sutil, 13060, Quadra 03  
Lote 11 - Bairro Cidade Alta ° CEP 78.030-485  
Cuiabá - Mato Grosso ° Fones: 65 2136-8363 / 65 2136-8381







PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020

**DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS**

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **CI nº 202/2020**; anexo;

|   |  |   |
|---|--|---|
|  <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE<br/><b>VÁRZEA GRANDE</b><br/>amar • cuidar • acreditar</p>   |  <p>SUS<br/><b>SECRETARIA DE SAÚDE</b></p>                                  |   |
| CI nº 202/2020  | Várzea Grande - MT, 10 de setembro de 2020.  |   |
| A<br>Il. Sr.<br>Francisca Luzia de Pinho<br>Preceira  | <table border="1"><tr><td><b>PROTOCOLO Nº</b><br/>Data: 10/09/20 Hora: 15:57<br/>Resp.: <i>Ramiro</i><br/>Setor de Licitação - P. M. V. G.</td></tr></table> | <b>PROTOCOLO Nº</b><br>Data: 10/09/20 Hora: 15:57<br>Resp.: <i>Ramiro</i><br>Setor de Licitação - P. M. V. G. |
| <b>PROTOCOLO Nº</b><br>Data: 10/09/20 Hora: 15:57<br>Resp.: <i>Ramiro</i><br>Setor de Licitação - P. M. V. G.   |  |   |
| <b>Assunto:</b> resposta a Impugnação   |  |   |
| Prezada Senhora,  |  |   |
| Em resposta à impugnação da <b>NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME, CNPJ: 26.574.769/001-07</b> , referente ao processo nº 679557/2020, do Pregão eletrônico 46/2020, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pror La Socorro Municipal de Várzea Grande-MT. |  |   |
| Quanto a impugnação apresentada pela empresa, ela requer que seja feita a alteração no critério de julgamento do certame para " <b>melhor preço por item</b> ". A equipe técnica decidiu manter o critério de julgamento sem alterações, portanto, " <b>melhor preço por lote</b> " conforme justificado no termo de referência.  |  |   |
| <p style="text-align: right;"><b>Dr. Waldirson B. M. Coelho</b><br/>Médico - CRM-MT 2277<br/>Clínica Médica (RQE-2270) Nutrologia (RQE-575)</p> <p style="text-align: center;"><b>Dr. WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO</b><br/>Médico Nutrólogo - CRM - MT 2277<br/>Chefe EMTN - Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional - HPSMVG</p>  |  |   |
| Secretaria Municipal de Saúde - email: gestaosmsvg@gmail.com<br>Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande - MT - 78.115-904 - Fone (65) 3632-1504  |  |   |





**PROC. ADM. N. 679557//2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020**

**DA DECISÃO**

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **26.574.769/0001-07**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo o critério de julgamento por lote conforme justificativa do termo de referência nº 11 anexo I do edital.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 10 de setembro de 2020.

**Francisca Luzia de Pinho**  
Pregoeira





CI nº 202/2020

Várzea Grande - MT, 10 de setembro de 2020.

À

Ilma. Sra.

Francisca Luzia de Pinho

Preçoceira

**PROTOCOLO Nº** \_\_\_\_\_

Data: 30/09/20 Hora: 15:57

Resp.: Kamite

Setor de Licitação - P. M. V. G.

**Assunto:** resposta a Impugnação

Prezada Senhora,

Em resposta à impugnação da **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI - ME, CNPJ: 26.574.769/001-07**, referente ao processo nº 679557/2020, do Pregão eletrônico 46/2020, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa, ela requer que seja feita a alteração no critério de julgamento do certame para **“melhor preço por item”**. A equipe técnica decidiu manter o critério de julgamento sem alterações, portanto, **“melhor preço por lote”** conforme justificado no termo de referência.

**Dr. Waldirson B. M. Coelho**  
Médico - CBM-MT 2277  
Clínica Médica (RQE-2270) Nutrologia (RQE-675)

**Dr. WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO**

Médico Nutrólogo - CRM - MT 2277

Chefe EMTN - Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional - HPSMVG